



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLCE 10-21 - PROC. 573-21

Altera o artigo 1º do PLCE 010/21, modificando o caput do art. 4º e acrescentando o inciso IV ao mesmo artigo da Lei Complementar 612/19, conforme segue:

Art. 4º O Conselho Gestor do FMHS será composto de 08 (oito) conselheiros conforme segue:

(...)

IV – 1 (um) representante das comunidades quilombolas de Porto Alegre indicado pelos movimentos organizados dos Quilombolas;

V- 1 (um) representante dos territórios e comunidades indígenas de Porto Alegre indicados pelos movimentos organizados dos indígenas.

JUSTIFICATIVA

Os conselhos municipais têm que ter aumentada a participação popular, não somente quantitativamente, mas também e principalmente em diversidade de seus atores, indo no sentido da participação popular na gestão pública resguardada na principal lei do município de Porto Alegre, a Lei Orgânica:

LOMPA: Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

(...)

III - participação popular nas decisões;

Nesse sentido, a participação de Povos e Comunidades Tradicionais é fundamental na garantia de uma composição plural no Conselho, ressaltando que indígenas, presentes em 10 Territórios, e Quilombolas em 11 Territórios auto declarados e em diferentes etapas de regularização Fundiária junto aos órgãos e autarquias competentes têm referências e visão de mundo diferenciada, própria, e que tem na coletividade, no respeito e na interação entre si e com seus espaços de vivência e territórios elementos fundantes e centrais de suas concepções enquanto povos.

Se, por um lado, a participação dos povos tradicionais no Conselho de Habitação e Interesse Social amplia democraticamente esse espaço de articulação e decisão sobre assunto tão relevante para a cidade, onde certamente todo o conjunto da sociedade porto-alegrense sairá ganhando, por outro lado, ter representantes dos povos em destaque não seria nada além do cumprimento do ordenamento jurídico, uma vez que a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) estabelece a garantia de que os povos tradicionais têm que participar efetivamente das decisões de políticas e ações que lhes atingirem. Assim, não há como se afastar que, na complexa relação da cidade, as políticas públicas urbanas estão intrincadas na relação e vivências de quilombolas e indígenas, sendo imperioso sua efetiva participação.

De outra forma, a garantia de representantes desses povos tradicionais além de estar em consonância com a Constituição Federal em vigor consagra o caráter pluriétnico e de uma Nação compartilhada entre todos os Povos que compõem o Território devendo os entes Estaduais e Municipais acompanhar esses princípios norteadores apontados pelo Povo e expresso na vigente Carta Magna. Tal representação se insere, em parte, na necessária Reparação à violência física, simbólica e tentativa de apagamento histórico perpetrada contra, Quilombolas e indígenas e a população negra levada a cabo há séculos no Brasil, o que desencadeou óbvias consequências de segregação espacial no território das cidades.

Pela síntese por certa não exaustiva de motivos apresentadas acima, justifica-se a proposição de inclusão de um representante de indígenas e quilombolas do território de Porto Alegre, escolhida pelos povos tradicionais, no Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Ver. Roberto Robaina (líder da Bancada do PSOL)



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 27/09/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Soares Sito Silveira, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em



27/09/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 27/09/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 27/09/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 27/09/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282270** e o código CRC **0EB7C90A**.